



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 9055/2021

ASSUNTO: PLE 65/2021

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual “*INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico.

2 – PARECER

Quanto ao presente projeto, entendeu a Consultoria externa:

Diante de todo o exposto, ressalvada a soberania do Plenário para deliberar e decidir, opina-se que o Projeto de Lei nº 65, de 2021, possui viabilidade para tramitar nesta Câmara Municipal. Tecnicamente, orienta-se a confirmar o rito processual legislativo complementar para o projeto de lei analisado, haja vista o que consta no caput do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, conforme explicado no item II desta Orientação Técnica.

Outrossim, atenta-se, ainda, para deliberar a pertinência de confirmar a realização de audiência pública no âmbito do Poder Executivo sempre que possível e quando for o caso exigido por lei, legitimando, assim, se for o caso, eventuais alterações do planejamento urbanístico do Município, por analogia com o que dispõe a legislação específica da matéria e consoante também assentado na jurisprudência.

Por último, reitera-se que o estabelecimento de regras sobre obras e edificações são decisões e definições que representam a posição do Município nessa matéria, tendo sempre como princípio norteador as especificações técnicas das normas de engenharia e suas relações com o amplo espectro dos estudos urbanísticos, sendo matéria de conteúdo estritamente técnico cuja maior parte escapa a uma análise que seja fundamentalmente jurídica. (IGAM)

Primeiro ponto: necessidade de confirmar o rito processual legislativo complementar para o projeto de lei analisado, haja vista o que consta no caput do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, conforme explicado no item II da Orientação Técnica.

Segundo ponto: necessidade de se confirmar a realização (ou não) de audiência pública quanto à temática, sob pena de vício formal. Neste sentido, a jurisprudência do TJ/RS:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.195/2008. MUNICÍPIO DE TORRES. VÍCIO FORMAL. REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM O PLANO DIRETOR. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. Lei que afronta o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual, por autorizar o Poder Executivo a regularizar as obras e edificações realizadas em desconformidade com o plano diretor municipal, sem a participação da comunidade na discussão da matéria. Vício formal. Obrigatoriedade do planejamento participativo. Art. 1º, caput e parágrafo único, e art. 29, inc. XII, ambos da Constituição Federal. Lei declarada inconstitucional. Efeitos ex nunc, com modulação. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70033881541, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em: 13-06-2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.468, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. OFENSA AO ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ART. 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional a Lei nº 1.468/2001, do Município de Horizontina, pois editada sem que promovida a participação comunitária, para deliberação de alteração do Plano Diretor do Município, conforme exige o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual e o art. 29, XII, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028427466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/07/2009)

Não há nos autos comprovação da realização de audiência, sequer menção na mensagem enviada pelo Chefe do Poder Executivo. Por esta razão, necessário o esclarecimento quanto à questão, sob pena de inconstitucionalidade.

3 – EMENDA 01

Nada a opor, visto que a mesma apenas amplia o leque do art. 264 do PLE.

4 – EMENDA 02

Nada a opor, visto que a mesma apenas institui a necessidade de consulta ao CMPH (retirando a expressão “eventualmente”).



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

5 – EMENDA 03

Aqui, entende-se necessário, sob pena de designação genérica, conceituar-se o que se entende no PLE por “contêiner” (no capítulo “I” do PLE, “Definições”), bem como os conceitos apresentados na emenda (construções modulares e industrializadas).

6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao presente PLV, entende-se pela viabilidade da proposição, observadas a questão da realização da audiência pública, a qual constitui elemento essencial para o mesmo.

Emenda 01 - entende-se viável.

Emenda 02 - viável do mesmo modo.

Emenda 03 - necessita ajustes, conforme tópico anterior.

7 – PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Prejudicada, em função da matéria.

Rio Grande – RS, 08 de novembro de 2021

Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441

Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589